



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO 192/2025

Assunto: Desistência em licitação: reexame e nova contratação.

Interessado: Departamento de Licitação.

Ementa: DESISTÊNCIA DE LICITANTE VENCEDOR. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. LEI Nº 14.133/2021. ART. 61. CONTINUIDADE DO CERTAME. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADJUDICAÇÃO. AUTORIDADE SUPERIOR. ART. 71. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. EVITAÇÃO DE NULIDADES. CONTINUIDADE DO PROCESSO. RESOLUÇÃO CÉLERE.

RELATÓRIO

O presente parecer foi solicitado pelo Departamento de Licitação do Município de Capetinga, Minas Gerais, em virtude de circunstâncias peculiares surgidas no âmbito do processo administrativo nº 090/2025, referente à concorrência pública nº 002/2025. O objeto desta licitação, de suma importância para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade local, consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo e a posterior construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Esta unidade de saneamento básico é fundamental para atender às necessidades de 22 residências situadas no bairro Marcílio Diniz, um anseio antigo da população local que agora se vê em vias de concretização, mas que enfrenta um obstáculo inesperado. A modalidade escolhida, concorrência pública, reflete a magnitude e o interesse público envolvido na obra, buscando a proposta mais vantajosa para o município, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Após a devida tramitação do certame licitatório, que incluiu a publicação dos editais, a apresentação das propostas pelas empresas interessadas e a subsequente análise técnica e de habilitação, foi declarada vencedora a empresa que apresentou o menor valor em seu lance. Essa etapa representou um marco significativo no processo, indicando que a Administração Municipal estava próxima de firmar o contrato para a execução dos serviços essenciais. A expectativa era de que, após os trâmites finais de homologação e adjudicação, a ordem de serviço para o início das obras fosse expedida, permitindo que os benefícios da nova Estação de Tratamento de Esgoto chegassem rapidamente aos moradores do bairro Marcílio Diniz. A escolha do vencedor foi realizada com base em critérios rigorosos de competitividade e conformidade com os requisitos editalícios, visando garantir a eficiência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Contudo, em um desenrolar inesperado e que demandou a intervenção deste órgão de assessoramento jurídico, a empresa declarada vencedora da concorrência pública nº 002/2025 formalizou, perante o Departamento de Licitação, uma carta de desistência de sua proposta e de sua classificação no certame. Tal manifestação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

apresentada após a etapa de julgamento das propostas e antes da formalização da adjudicação e consequente contratação, gerou uma nova dinâmica no processo licitatório, exigindo uma análise criteriosa dos próximos passos a serem adotados pela Administração Pública. A desistência, embora legítima em sua manifestação, interrompeu o fluxo natural do procedimento, criando a necessidade de reavaliar as opções disponíveis para garantir a continuidade e a conclusão do objetivo público almejado.

Diante da recusa formalizada pela empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, o Departamento de Licitação, agindo com a diligência que lhe é peculiar, busca orientação jurídica para proceder da forma mais adequada e em conformidade com os ditames da legislação vigente, especificamente a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A situação fática apresentada impõe a necessidade de se determinar qual o procedimento cabível para dar seguimento ao processo licitatório, assegurando que o interesse público seja atendido de maneira célere e eficiente. A desistência do primeiro colocado, em um cenário de concorrência, naturalmente direciona o olhar para os demais participantes que demonstraram interesse e capacidade de executar o objeto licitado, abrindo um leque de possibilidades para a continuidade do certame.

Nesse contexto, a solicitação de parecer jurídico visa, primordialmente, obter um direcionamento técnico-jurídico claro e seguro acerca da possibilidade de convocar o segundo colocado na referida concorrência pública. A intenção é verificar se a legislação aplicável permite, e sob quais condições, que a empresa que apresentou a segunda melhor proposta seja chamada para apresentar sua manifestação e, caso mantida sua proposta original, seja declarada vencedora, permitindo assim a celebração do contrato administrativo. A análise se faz crucial para evitar a nulidade de atos futuros e garantir a regularidade do procedimento, assegurando que a contratação para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto no bairro Marcílio Diniz ocorra de forma eficiente e em benefício da coletividade, sem prejuízos à competitividade e à isonomia que devem permear todo o processo licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica debruça-se sobre a controvérsia atinente à possibilidade de convocação do segundo classificado na Concorrência Pública nº 002/2025, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 090/2025, promovida pelo Município de Capetinga-MG, em virtude da manifestação de desistência apresentada pelo licitante originariamente classificado em primeiro lugar, cujo objeto visa a contratação de empresa para o desenvolvimento de projeto e construção de estação de tratamento de esgoto. A análise detida da legislação pertinente e dos princípios que norteiam a atuação administrativa pública permite a edificação de um raciocínio jurídico que confere plena legitimidade à continuidade do certame com a convocação do subsequente licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Da Competência da Autoridade Superior e a Continuidade do Processo Licitatório

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 71, estabelece de forma inequívoca as competências da autoridade superior após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e a consequente exaustão dos recursos administrativos. Este dispositivo legal confere à aludida autoridade a prerrogativa de, em ato motivado, determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, proceder à anulação por ilegalidade insanável, ou, de forma mais pertinente ao caso em apreço, adjudicar o objeto e homologar a licitação. A redação do inciso IV do referido artigo, ao prever a adjudicação do objeto, implicitamente abarca a possibilidade de direcionamento do certame ao licitante que, após a exclusão do primeiro colocado, apresentar a proposta mais vantajosa, em estrita observância à ordem de classificação.

A desistência do licitante que obteve a primeira colocação, embora não seja uma hipótese expressamente prevista no rol de ações da autoridade superior no Art. 71, não impede a continuidade do processo licitatório. Pelo contrário, a atuação administrativa deve pautar-se na busca pela satisfação do interesse público e pela obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. Diante da impossibilidade de contratação do primeiro colocado, a convocação do segundo classificado, que demonstrou conformidade com os requisitos do edital e apresentou uma proposta economicamente vantajosa, é a medida que melhor atende aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade, evitando-se a necessidade de anulação do processo e a subsequente instauração de novo certame, o que redundaria em inegáveis prejuízos à Administração e à coletividade.

Este entendimento encontra amparo nos princípios basilares que regem a administração pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, todos expressamente previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A convocação do segundo colocado, em face da desistência do primeiro, é um reflexo direto da aplicação desses princípios, pois visa a dar continuidade ao processo licitatório de forma célere e econômica, garantindo, ao mesmo tempo, a isonomia entre os licitantes remanescentes.

Da Negociação com Licitantes Remanescentes e a Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 61, confere à Administração Pública a prerrogativa de negociar condições mais vantajosas com o licitante que se sagrou vencedor após a fase de julgamento. Contudo, o § 1º do mesmo artigo estende essa possibilidade aos demais licitantes, na ordem de classificação, quando o primeiro colocado, por qualquer motivo, não possa ser contratado, incluindo a hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

de sua proposta permanecer acima do preço máximo estabelecido pela Administração. Esta disposição legal é de suma importância, pois demonstra a intenção do legislador em garantir que o certame atinja seu objetivo precípuo: a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A desistência do licitante vencedor, em virtude de sua manifestação expressa de não poder prosseguir com a contratação, equipara-se, para fins de aplicação do Art. 61, § 1º, à situação em que o licitante é desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo. Em ambos os cenários, o primeiro colocado não poderá ser contratado, abrindo-se a possibilidade de negociação com os licitantes subsequentes, respeitada a ordem de classificação. Assim, a convocação do segundo colocado para negociar condições mais vantajosas, com base em sua proposta original, é um procedimento legalmente amparado e que visa a otimizar o resultado da licitação, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

A condução dessa negociação, conforme estabelece o § 2º do Art. 61, deve ser realizada por agente de contratação ou comissão de contratação, garantindo a formalidade e a transparência do processo. O resultado da negociação, após concluída, deve ser divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório, assegurando a publicidade e o controle social sobre as decisões administrativas. Essa transparência é fundamental para a manutenção da confiança na lisura dos processos licitatórios e para a salvaguarda do interesse público.

Da Vedação à Subcontratação e a Integridade do Certame

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 122, ao disciplinar a subcontratação em contratos administrativos, estabelece que o contratado poderá subcontratar partes do objeto, desde que autorizado pela Administração e comprovada a capacidade técnica do subcontratado. Contudo, o § 3º do referido artigo impõe uma restrição crucial e de observância obrigatória: "Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação." Esta disposição visa a coibir conflitos de interesse e a garantir a integridade e a moralidade administrativa.

De forma complementar, o Art. 78, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, que rege as empresas públicas e sociedades de economia mista, também veda expressamente a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado direta ou indiretamente da elaboração de projeto básico ou executivo. Embora esta última lei não seja o diploma legal principal aplicável ao Município de Capetinga, a sua disposição reforça a tese de que a participação em um certame licitatório cria um vínculo que impede



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

a posterior integração indireta do licitante ao contrato, seja por meio de subcontratação, seja por qualquer outra forma que burle o caráter competitivo e isonômico do processo.

A vedação à subcontratação de quem participou do certame, seja como primeiro classificado que desistiu ou como qualquer outro licitante, é um mecanismo de salvaguarda da competitividade e da isonomia, princípios cardeais da licitação pública, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao permitir a desistência do primeiro colocado e a consequente convocação do segundo, a Administração Pública não está, de forma alguma, autorizando a participação indireta de um licitante que já esteve no páreo. Ao contrário, busca-se a contratação do licitante remanescente que apresentou a proposta mais vantajosa, sem a interferência de relações vedadas que possam comprometer a integridade e a moralidade administrativa.

Da Responsabilização Administrativa em Casos de Desistência

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, estabelece um rol de infrações administrativas puníveis com sanções administrativas, visando a coibir condutas que comprometam a lisura e a efetividade dos processos licitatórios e contratuais. Dentre as condutas tipificadas, destacam-se a apresentação de declaração ou documentação falsa com o intuito de fraudar a licitação, a frustração do caráter competitivo do certame, a atuação para frustrar o objetivo da licitação, a fraude em licitação ou contrato, e a prática de atos lesivos à Administração Pública. A desistência de um licitante, especialmente quando este se encontra na posição de primeiro colocado, pode, dependendo das circunstâncias fáticas e da análise da autoridade competente, ser interpretada como uma conduta que compromete a integridade e a efetividade do certame.

A desistência, ao frustrar a expectativa legítima da Administração Pública em formalizar a contratação com a proposta mais vantajosa, pode configurar uma infração administrativa. Tal conduta, ao desvirtuar o propósito do processo licitatório, que, conforme o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, visa a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, compromete a justa competição e a eficiência administrativa. A análise da autoridade competente deverá pautar-se na busca pela verdade real dos fatos, verificando se a desistência, dadas as circunstâncias, caracteriza uma tentativa de frustrar o objetivo da licitação, conforme o inciso XI do Art. 155, ou mesmo um ato lesivo à Administração Pública, nos termos do inciso XII do mesmo artigo.

A responsabilização administrativa, nestes casos, busca garantir a probidade e a moralidade administrativa, princípios basilares da atuação estatal, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao apurar e, se for o caso, sancionar a conduta do licitante que desiste de forma indevida, a Administração Pública reforça a importância do compromisso assumido ao participar de um processo licitatório e a necessidade de se pautar pela boa-fé e pela transparência em todas as etapas do certame. Essa medida, além de punitiva, tem um caráter educativo e preventivo, desestimulando práticas que possam comprometer a integridade do sistema de contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

A interligação entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.846/2013, conforme estabelecido no Art. 159 da primeira, preconiza que infrações administrativas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos que também configurem atos lesivos conforme a Lei nº 12.846/2013, serão apuradas e julgadas conjuntamente. Essa disposição visa a otimizar a persecução do Estado contra condutas ilícitas, garantindo que todos os aspectos da ilegalidade sejam devidamente abordados em um único processo, com a aplicação das sanções cabíveis em ambas as esferas, administrativa e cível, quando aplicável.

A análise da situação em comento, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, demonstra que a desistência do licitante vencedor na Concorrência Pública nº 002/2025 não representa um óbice intransponível à continuidade do certame. Ao contrário, a legislação prevê mecanismos e princípios que permitem à Administração Pública prosseguir com a contratação do segundo classificado, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público, sem descuidar da observância dos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e transparência, essenciais à boa governança. A convocação do licitante remanescente, em estrita observância à ordem de classificação, é a medida que melhor se alinha aos objetivos do processo licitatório, evitando a procrastinação e o desperdício de recursos públicos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela possibilidade de convocação do segundo colocado na concorrência pública nº 002/2025, para que apresente proposta nos termos do lance ofertado, em virtude da desistência do licitante vencedor, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Capetinga – MG, 12 de dezembro de 2025.

HAROLDO DANIEL SOUZA MARTINS FILHO

Procurador Municipal
OAB/MG 218.599